ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO NO

PROJETO DE LEI Nº. 422/2025, DE 11 DE JUNHO DE 2025

(AUTÓGRAFO Nº. 233/2025)

RECEBIDO
Hr 14 Data 14/07/2025
Presidência

Campina Grande/PB, 14 de julho de 2025

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei n° 422/2025 originário dessa Casa de Leis que **"ALTERA A LEI Nº 7.294/2019, QUE ESTABELECE PRAZOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS NO SUS MUNICIPAL, PARA DEFINIR NÍVEIS DE COMPLEXIDADE, PRAZOS ESPECÍFICOS E PREVER RESPONSABILIZAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Embora se reconheça a nobre intenção do nobre Vereador autor da proposição, a proposta legislativa ora vetada **incorre em vício de inconstitucionalidade formal e material**, ao invadir esfera de competência privativa do Poder Executivo no que se refere à organização e funcionamento dos serviços públicos de saúde, bem como por pretender impor, de forma genérica e inflexível, prazos e obrigações administrativas no âmbito do Sistema Único de Saúde municipal, matéria que demanda regulamentação técnica, planejamento orçamentário, critérios clínicos e avaliação da rede prestadora, todos de natureza estritamente executiva.

O texto do projeto estabelece, entre outras disposições, alterações substanciais na Lei Municipal nº 7.294/2019, prevendo os seguintes dispositivos:

Art. 2º Os exames e procedimentos médicos solicitados pelos profissionais de saúde da rede municipal deverão ser realizados nos seguintes prazos:

I - Exames e procedimentos de baixa complexidade: até 5 (cinco) dias úteis;

II - Exames e procedimentos de média complexidade: até 10 (dez) dias úteis;

III - Exames e procedimentos de alta complexidade: até 21 (vinte e um) dias úteis.

§1º Em casos de urgência, devidamente atestados por profissional de saúde, os exames e procedimentos deverão ser realizados em prazo imediato, conforme protocolo clínico.

§2º Os prazos poderão ser prorrogados mediante justificativa técnica fundamentada, com ciência do paciente ou responsável legal.

§3º O descumprimento dos prazos por parte da administração municipal deverá ser informado ao Ministério Público e ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º O descumprimento injustificado e reiterado dos prazos estabelecidos por esta Lei, por parte dos gestores responsáveis, poderá configurar ato de improbidade administrativa, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.429/1992, sem prejuízo de responsabilização administrativa e disciplinar no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§1º Considera-se descumprimento reiterado a não observância dos prazos por três meses consecutivos ou cinco meses alternados, em um período de doze meses.

§2º Compete ao Conselho Municipal de Saúde comunicar aos órgãos de controle e fiscalização os casos de reiterado descumprimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, definindo os procedimentos para controle, fiscalização e categorização dos exames e procedimentos por complexidade.

Trata-se, portanto, de uma norma que busca **estabelecer prazos vinculantes e categorização obrigatória para a execução de procedimentos médicos e exames no SUS municipal**, vinculando o Executivo a condutas específicas, impondo sanções administrativas, disciplinares e até de improbidade, além de estabelecer regras sobre a forma de atuação do Conselho Municipal de Saúde.

Todavia, conforme já pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **normas que tratem da organização administrativa dos serviços públicos de saúde, definam cronogramas obrigatórios, impliquem execução material e criem obrigações específicas para órgãos e agentes do Poder Executivo são de competência exclusiva deste, e não podem ser objeto de iniciativa parlamentar**.

Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese em regime de repercussão geral:

> **É inconstitucional, por vício de iniciativa, norma que imponha obrigações ao Poder Executivo sobre a prestação de serviços públicos, quando tal regulamentação interfira na organização administrativa e orçamentária.** (STF – RE 878.911/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 19/12/2018 – Tema 917 da Repercussão Geral)

Ainda, também é clara a vedação à criação de obrigações e procedimentos no âmbito do SUS por meio de lei de iniciativa parlamentar, em razão da natureza técnica e federativa do sistema, conforme entendimento do Supremo:

> **O Poder Legislativo não pode estabelecer, por meio de lei, obrigações administrativas vinculantes no âmbito do SUS, em razão da complexidade técnica e da necessidade de compatibilidade com os protocolos clínicos nacionais.** (STF – ADI 2.857/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/06/2011)

> **A ingerência normativa do Legislativo local nos fluxos e procedimentos do SUS sem respaldo técnico e orçamentário compromete a autonomia administrativa do Executivo e a lógica do sistema federativo de saúde.** (STF – ADI 3.254/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 24/08/2005)

Além disso, o próprio conteúdo material da norma evidencia riscos de **inexecução prática**, pois determina prazos rígidos e categóricos — como cinco dias úteis para baixa complexidade e vinte e um dias para alta complexidade — sem considerar a **capacidade instalada da rede**, os contratos vigentes com prestadores, a **disponibilidade orçamentária**, o **perfil epidemiológico da população** e o fluxo de regulação regional. Tal comando, portanto, colide com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, tornando-se, na prática, um **instrumento legal de difícil ou impossível cumprimento**, o que poderia acarretar responsabilidade indevida a gestores, inclusive sob o risco de imputações por improbidade administrativa, conforme o art. 4º do projeto.

Assim, embora o propósito do projeto — a melhoria na celeridade dos exames e procedimentos do SUS — seja socialmente desejável, **os meios normativos eleitos para essa finalidade padecem de inconstitucionalidade insanável**, por violação à separação de poderes, à competência exclusiva do Executivo e ao regime jurídico do SUS.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de n° 422/2025 de 11 de junho de 2025.

Campina Grande-PB, 14 de julho de 2025.

BRUNO CUNHA LIMA
Prefeito Constitucional